



Doc.
001452

Supremo Tribunal Federal

Of. nº *22* /P

Brasília, *03* de *junho* de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 87687

PACIENTE: Carlos Alberto Taveira Cortez ou Carlos Alberto Cortez

IMPETRANTES: Alberto Simonetti Cabral Neto e outro(a/s)

COATOR: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo acima referido, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, **deferi parcialmente** a liminar, **apenas** para que o paciente seja dispensado de firmar termo de compromisso legal de testemunha, ficando-lhe assegurado o direito de se calar sempre que a resposta à pergunta, a critério dele, paciente, ou de seu advogado, possa atingir a garantia constitucional da não-auto-incriminação.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(Art. 37, I, RISTF)

A Sua Excelência o Senhor

Senador **DELCÍDIO AMARAL**

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPMI dos Correios

\rjp

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
001
3627
Doc: _____

HABEAS CORPUS 87.687-1 DISTRITO FEDERAL

PACIENTE(S) : CARLOS ALBERTO TAVEIRA CORTEZ, OU CARLOS ALBERTO CORTEZ
IMPETRANTE(S) : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

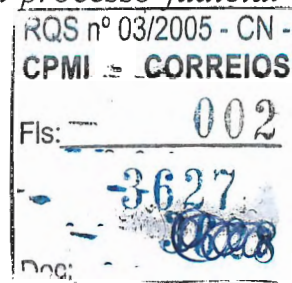
1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Alberto Taveira Cortez contra ato do Senador Delcídio Amaral, Presidente da CPMI dos Correios, consubstanciado na convocação do paciente para prestar esclarecimentos à referida Comissão.

Narram os impetrantes que o ora paciente recebeu convocação (fl. 11), por parte do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, para comparecer à audiência pública, a ser realizada no dia 03 de janeiro de 2006, às 10h, no Senado Federal, com o fim de prestar esclarecimentos à Comissão acerca dos fatos supostamente ilícitos praticados pelos responsáveis da Empresa Skymaster, prestadora de serviços da ECT.

Sustentam que para comparecer à referida audiência, o paciente terá que se deslocar de sua cidade, causando-lhe transtornos de diversas ordens. Afirmam que *“se a CPMI tem poderes inerentes às autoridades judiciárias, nada mais lógico que façam uso dos mecanismos utilizados pelos órgãos judicantes, tais quais cartas precatórias e cartas de ordem, como fazem os juízes e tribunais, inclusive o próprio STF, quando necessitam ouvir alguém em outras comarcas”* (fl. 04), conforme autorizariam os arts. 2º e 3º da Lei 1.579/52.

Alegam, também, que o ora paciente responde a processo criminal, já sentenciado, atualmente em fase de recurso no TRF da 1ª Região, *“razão pela qual não pode se ausentar do Estado sem que haja expressa autorização judicial, de acordo com o determinado na sentença”* (fl. 05), pena de incorrer *“em desobediência de ordem judicial”* (fl. 06).

Por fim, asseveram os impetrantes *“a não-intenção do paciente em assumir compromisso de dizer a verdade perante à CPMI: a uma porque, conforme mencionado, o processo a que responde corre em segredo de justiça; a duas, porque poderá ser cogitada ligação entre os fatos de que trata tal processo judicial com os*



fatos a serem ou que estão sendo investigados pela CPMI" (fl. 07). Invocam o art. 5º, LXIII, da CF.

Requerem a concessão de liminar a fim de que (fls. 09/10):

"a) seja garantido o direito do paciente de não ter que se ausentar de sua cidade, sendo utilizados, para sua inquirição, um dos mecanismos constantes no Código de Processo Penal;

b) seja concedida medida liminar para que se suspenda a sua convocação até que se apresente a autorização judicial, conforme determinado nos autos do processo nº. 2004.32.00.005804-5, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas e que se encontra, atualmente, em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob pena de o paciente ver quebrada sua liberdade provisória deferida em sentença;

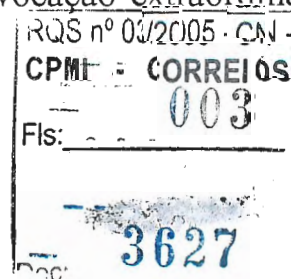
c) em qualquer caso, seja-lhe deferida a garantia de não ser detido em flagrante delito por desacato ou qualquer infração decorrente de sua negativa de resposta perante a CPMI, resguardando-se o seu direito de permanecer calado, preservando-se, também, o seu direito de não auto-incriminar-se."

2 – As Comissões Parlamentares de Inquérito estão autorizadas a realizar as diligências que reportarem necessárias, entre elas a oitiva de pessoas que possam contribuir para a elucidação dos fatos objeto da investigação.

No caso em tela, o ora paciente foi formalmente convocado a prestar esclarecimentos perante a CPMI dos Correios (fl. 11), no Senado Federal, não havendo justificativa relevante que o impeça de se deslocar de seu Município até Brasília/DF.

Neste aspecto, observo que o atestado médico juntado à fl. 12 dos autos nada menciona à respeito da impossibilidade de deslocamento do ora paciente para atender à convocação da Comissão Parlamentar, limitando-se a diagnosticar que o paciente é portador de hipertensão arterial.

Há de se considerar, ainda, que o prosseguimento das investigações por parte da CPMI foi um dos motivos que ensejou a convocação extraordinária do



Congresso Nacional, não podendo, portanto, meros interesses privados se sobrepor à relevância dos objetivos buscados pela mencionada Comissão.

3 - Outrossim, não vislumbro plausibilidade jurídica no argumento relativo à necessidade de autorização judicial, por parte do MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, para que o paciente possa se ausentar da sua circunscrição, na medida em que o seu afastamento da cidade de Manaus/AM se encontra plenamente justificado, pois em atendimento à convocação de Comissão Investigativa instaurada pelo Poder Legislativo.

4 - No que tange ao direito constitucional previsto no art. 5º, inc. LXIII, o entendimento desta Corte é no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não mais que o destas. Logo, às Comissões Parlamentares de Inquérito poder-se-ão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados da garantia constitucional da não-auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloqüente no direito ao silêncio dos acusados (HC 79.812, Celso de Mello; HC 79.244, Sepúlveda Pertence; HC 84.335, Ellen Gracie; HC 83.775, Joaquim Barbosa; HC 85.836, Carlos Velloso). Assim, se a juízo do paciente, ou de seu advogado, alguma pergunta puder incriminá-lo, poderá recorrer-se a respondê-la, com o respaldo da norma constitucional referida.

5 - Diante do exposto, **defiro parcialmente** a liminar, **apenas** para que o paciente seja dispensado de firmar termo de compromisso legal de testemunha, ficando-lhe assegurado o direito de se calar sempre que a resposta à pergunta, a critério dele, paciente, ou de seu advogado, possa atingir a garantia constitucional da não-auto-incriminação.

6 - Comunique-se com urgência. Expeça-se salvo-conduto.

Publique-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2006.


Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(art. 37, I do RI/STF)

scd

